



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**

**Ref. Tomada de Preços n.º 2023.08.10.1**

**F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com), constituída e representada por FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, portador do RG 297.386.595 SSPDC-CE e CPF(MF): 641.051.483-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Correia, 361 – Centro – Itaiçaba/CE, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei n.º. 8.666 de 1993, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento e tempestividade do presente recurso.



A licitação em questão teve a Sessão Pública de abertura no dia 12 de setembro de 2023, destinada ao recebimento dos envelopes contendo a "Documentação de Habilitação" e a "Proposta de Preço". No dia 20 de setembro do mesmo ano, foi divulgada a "ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2023.08.10.1", na qual esta empresa foi declarada inabilitada.

O edital de licitação estabelece que os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o artigo 109 da Lei n.º 8666/93 que dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da **intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)

Considerando que o primeiro dia útil tem início no dia 21/09/2023, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata (prazo final: 27/09/2023), conforme disciplina a Lei.

## II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital de licitação da **Tomada de Preços n.º 2023.08.10.1** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA JUNTO AO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE HORIZONTE/CE, VISANDO ADOTAR MECANISMOS DE CONTROLE E ORIENTAÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO."**

No dia e hora marcados, 12/09/2023, o representante desta empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO". No dia 20 de setembro do mesmo ano foi divulgada a "ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2023.08.10.1", na qual esta empresa foi declarada inabilitada.



A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na referida **Tomada de Preços** alegando ausência de Certificado de Registro Cadastral – CRC (item 4.2.1 do edital), bem como ausência da declaração de compromisso de cada profissional exigida no item 3.8.2.3.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação de Horizonte/CE que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Objetivando demonstrar, de forma inequívoca, a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária o esclarecimento minucioso do referido ponto, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

#### III. 1 - DA AUSÊNCIA DE CRC

Alega o Presidente da Comissão Especial de licitação de Horizonte que um dos motivos da inabilitação se deve à ausência de **CRC - Certificado de Registro Cadastral** desta empresa junto ao Município de Horizonte. Ocorre que tal alegação não merece prosperar, visto que no 4.º dia anterior a data de recebimento das propostas (dia 06/09/2023), esta empresa enviou, através de e-mail, toda a documentação necessária, solicitando o CRC junto ao referido Município, conforme anexo. Vejamos:



Contudo, **até a presente data**, o referido CRC ainda não foi emitido, **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE** por decisão **ARBITRÁRIA E UNILATERAL** da Prefeitura Municipal de Horizonte.



Fica claro, dessa forma, que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** solicitou o CRC na data correta (pelo menos 03 dias antes da licitação). Contudo, a Prefeitura Municipal de Horizonte não emitiu.

Diante da negativa, esta empresa apresentou toda a documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação **no dia 11/09/2023**, junto dos "documentos de habilitação" e "proposta de preços". Buscando demonstrar sua boa-fé, o representante desta empresa colocou dentro do envelope de documentos de habilitação "cópia" do e-mail que havia encaminhado no dia 06/09/2023 solicitando a emissão do CRC.

Não bastasse isso, cabe observar que o próprio edital de licitação, em seu item 3.4, amparado na Lei 8.666/93, não autoriza o órgão licitante a exigir **exclusivamente** o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. Vejamos:

**3.4 - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC** expedido pela Prefeitura Municipal de Horizonte, dentro da sua validade, ou comprovante emitido pela Prefeitura Municipal de Horizonte de que atendeu a todos os requisitos para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, inciso II, § 2º (*Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação*), da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É ilegal a exigência do CRC como condição de participação na licitação. O CRC pode ser solicitado no edital como **opção** para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93: "A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. **É ilícita a exigência exclusiva do CRC.**

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Vejamos:

**"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC)**. A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas". (Acórdão 2857/2013-Plenário)

"A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, **afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993**". (Acórdão 2951/2012-Plenário)

"Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, **por falta de amparo legal para tal exigência**". (Plenário TCU - 301/2005)



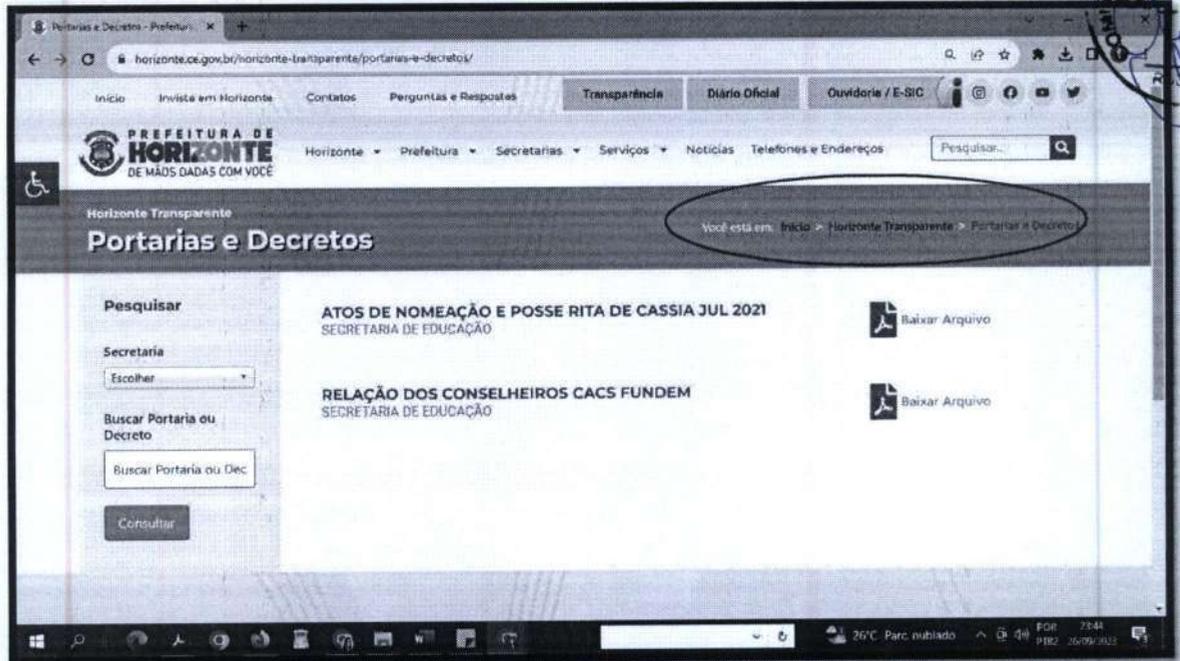
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES SICA.F.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. **Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICA.F, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.**” (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. **A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.** ( Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - DENÚNCIA N. 862905 - CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE)”

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

Com relação a alegação de que o dia 08/09/2023 teria sido “ponto facultativo” diante do feriado nacional de 7 de setembro, entendemos que não merece prosperar, tendo em vista que ao contrário do que alega a comissão de licitação, não foi amplamente publicado nenhum decreto informando isso, de maneira que não tinha como esta empresa ter conhecimento do alegado.

Vejamos cópia do site oficial da prefeitura de Horizonte, onde não há nenhum decreto de ponto facultativo publicado:



**Diante desses fatos, resta evidente que a empresa apresentou a referida documentação no prazo de 04 dias anteriores a licitação.**

Dessa forma, resta claro que mesmo que esta empresa não houvesse solicitado o CRC no dia 06/09/2023, ainda assim poderia participar do referido certame, **visto que apresentou toda a documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação 04 dias antes da sessão.**

E mais: mesmo que o dia 08/09/2023 de fato fosse considerado ponto facultativo para fins de habilitação, ainda assim não teria razões para inabilitar, visto que o pedido foi encaminhado no dia 06/09/2023 ( 03 dias úteis antes da licitação).

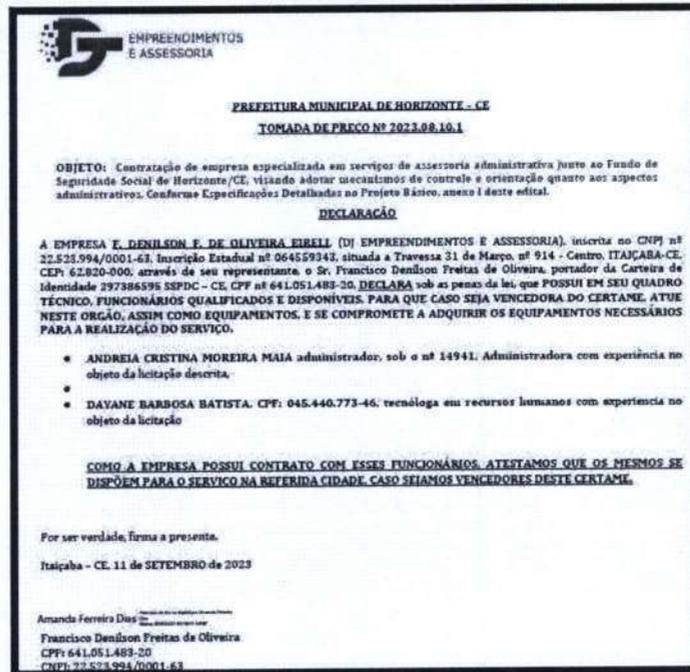
Dito isso, fica claro que a inabilitação da empresa por ausência de CRC não merece prosperar. Primeiro porque a empresa solicitou o cadastramento no prazo correto, conforme ficou fartamente demonstrado. Segundo porque mesmo que não houvesse solicitado, é ilegal a exigência exclusiva do CRC como condição de participação na licitação, visto que esta empresa apresentou todos os documentos aptos para a habilitação no prazo correto.

Nesse sentido, requer que a decisão desta comissão seja revista, a fim de considerar o pleno atendimento ao item 3.4, considerando a recorrente habilitada.

### **III. 2 - DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 3.8.2.3 DO EDITAL**

Alega a comissão que a empresa recorrente não apresentou a referida declaração em conformidade com o item 3.8.2.3 do edital. Ocorre que a referida afirmação não merece prosperar. Entendemos que também houve um equívoco da comissão de licitação quando da análise da documentação apresentada referente a este item.

Conforme se verifica nos documentos anexos, no que se refere ao item 3.8.2.3, esta empresa apresentou a referida Declaração com a devida **indicação e qualificação** de todos os profissionais disponíveis para atuar nesta licitação, caso fosse vencedora do referido certame. Vejamos:



**EMPREENDIMTOS  
E ASSESSORIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 2023.08.10.1**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria administrativa junto ao Fundo de Seguridade Social de Horizonte/CE, visando adotar mecanismos de controle e orientação quanto aos aspectos administrativos. Conforme Especificações Detalhadas no Projeto Básico, anexo I deste edital.

**DECLARAÇÃO**

A EMPRESA **E. DENILSON E. DE OLIVEIRA EIRELI** (DJ EMPREENDIMTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 36455943, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAICAÇA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386596 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, **DECLARA** sob as penas da lei, que POSSUI EM SEU QUADRO TÉCNICO, FUNCIONÁRIOS QUALIFICADOS E DISPONÍVEIS, PARA QUE CASO SEJA VENCEDORA DO CERTAME, ATUE NESTE ORGÃO, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS, E SE COMPROMETE A ADQUIRIR OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.

- ANDREIA CRISTINA MOREIRA MAIA administrador, sob o nº 14941. Administradora com experiência no objeto da licitação descrita.
- DAYANE BARBOSA BATISTA. CPF: 045.440.773-46; tecnóloga em recursos humanos com experiência no objeto da licitação

**COMO A EMPRESA POSSUI CONTRATO COM ESSES FUNCIONÁRIOS, ATESTAMOS QUE OS MESMOS SE DISPÕEM PARA O SERVIÇO NA REFERIDA CIDADE, CASO SEJAMOS VENCEDORES DESTA LICITAÇÃO.**

Por ser verdade, firma a presente.

Itaicaça - CE, 11 de SETEMBRO de 2023

Amanda Ferreira Dias  
Francisco Denilson Freitas de Oliveira  
CPF: 641.051.483-20  
CNPJ: 22.523.994/0001-63

Percebe-se, dessa forma, que não assiste razão a comissão de licitação neste ponto, visto que a declaração foi devidamente apresentada, em total conformidade **com o fim** almejado pelo edital de licitação.

A Comissão de licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de **ato manifestamente ilegal**. Este licitante entregou o respectivo documento com **TODAS** as especificações solicitadas.

Como se observa na Cláusula 3.8.2.3 do edital, foi solicitado Declaração contendo cada profissional da equipe técnica que se encontrasse disponível para a prestação do serviço objeto da licitação.

Este licitante entregou o respectivo documento com **TODAS** as especificações solicitadas. **Na verdade, esta empresa fez mais do que o solicitado.** Apresentou **DECLARAÇÃO** com os **nomes** de todos os profissionais disponíveis para realização dos serviços e toda sua **qualificação profissional**. Além disso, apresentou os **contratos** da empresa com os referidos profissionais, bem como toda a documentação comprobatória da qualificação profissional deles.

Ora, os contratos por si só já evidenciam que os profissionais em questão estão disponíveis para prestar serviços àquela empresa, uma vez que são seus funcionários. Portanto, a empresa detém o poder de alocar esses profissionais para desempenhar as



atividades no local que julgar necessário. Nesse sentido, a declaração fornecida pela empresa, assegurando que os profissionais irão executar as atividades no município de Horizonte, é suficiente para atender ao requisito estipulado no item 3.8.2.3.

É entendimento pacífico que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Dessa forma, não existe fundamentação para alegar que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não atendeu ao edital no que se refere a apresentação da declaração contendo os profissionais disponíveis para realização do serviço.

Além disso, apenas por amor ao debate, importante destacar que a **solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa**, ou seja, que não estão participando diretamente da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é **bilateral** – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

Assim sendo, a recorrente prova que o documento acostado no processo licitatório é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para a referida Tomada de Preços.

É **FUNDAMENTAL** que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tal inabilitação se caracteriza como ato ilegal e excesso de formalismo, visto que essa empresa apresentou TODA a documentação solicitada, devidamente assinada, conforme restou **FARTAMENTE** demonstrado.

Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação, mas sim de um formalismo imposto pela administração ao afirmar que a Declaração ora solicitada não **está nos exatos termos propostos pelo edital.**

Se essa empresa houvesse deixado de apresentar a declaração informando que existem profissionais disponíveis para executar os serviços, aí sim estaríamos diante de um caso de descumprimento dos termos do edital, o que ocasionaria a inabilitação desta empresa.

Mas a desclassificação pela simples alegação de que a Declaração apresentada não está nos exatos termos do edital não é justificável, **figurando claramente como uma decisão arbitrária e restritiva dessa comissão de licitação.**



Antes de adentrar ao mérito do direito, vale considerar que os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo e cumpria o objetivo primeiro de demonstrar que existiam profissionais disponíveis para realizar o serviço.

O legislador se preocupou em garantir às licitações o **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA**, princípio este malferido quando da inabilitação/desclassificação desta recorrente. Nesta senda, estamos diante de um formalismo/rigor excessivo ao se exigir obrigações que podem facilmente ser averiguadas quando da análise dos documentos acostados.

A r. decisão da comissão que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foi prejudicada por, talvez, uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, visto que a **empresa apresentou a referida documentação TOTALEMNTE de acordo** com o que foi solicitado no edital.

A desclassificação pela simples alegação de que esta empresa apresentou a declaração errada **figura-se claramente como uma decisão arbitrária e restritiva.**

Portanto, restou esclarecido o equívoco perpetrado pela Comissão de Licitação. Postula-se, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de considerar válida a declaração apresentada e declarar **HABILITADA** a recorrente.

#### IV - DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a **inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra



em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em seu ordenamento.

Tais circunstâncias acima especificadas criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO do objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto do presente recurso são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Conforme já dito acima, é ilegal a exigência do CRC como condição de participação na licitação. O CRC pode ser solicitado no edital como **opção** para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação". Nesse sentido, eis o que disciplina o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93:

**Art. 22 - § 2º** - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **OU** que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Amparado no referido disposto, o próprio edital de licitação expressa quanto a não obrigatoriedade do cadastro.

Caminhando no mesmo sentido, eis o que **expressa** o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

**§ 3º** A documentação referida neste artigo **poderá ser substituída** por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Portanto, fica claro que a expressão "poderá" indica a **faculdade** conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação.

Além disso, conforme já demonstrados nos precedentes citamos acima, é pacífico na jurisprudência que é ilícita a exigência exclusiva do CRC para fins de Habilitação. A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. (Acórdão 2857/2013-Plenário). Vide:

**Enunciado:** É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.



15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenár

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando que o maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Em regra, se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e **as duas alternativas encontradas no art. 22, §2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.**

O edital, conforme demonstrado, não exige para fins de participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia (até porque não poderia), mas permite a participação de tantas outras empresas interessadas que, mesmo não cadastradas, **preencham os requisitos** necessários até o terceiro dia anterior.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma **DESBUROCRATIZAÇÃO** do processo licitatório. **Não se trata, portanto, de um procedimento obrigatório.**

Em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei nº 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...] §9º Na hipótese do §2º deste artigo, a **Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.** (grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que **a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados.** O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. **CASO ESTE MESMO INTERESSADO DESEJE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SEM O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, PODERÁ FAZÊ-LO**



**APRESENTANDO SOMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93 visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

Desta maneira, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento (TCE/MG - Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016). *In verbis*:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. **A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.**”

Quanto a declaração assinada exclusivamente pelos profissionais, exigida no item 3.8.2.3, sabe-se que não tem fundamento jurídico. A solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando diretamente da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/9.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo,

editou a Súmula n.º 15, que dispõe "**Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa**".

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, **sempre justificadamente**, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a **composição mínima da equipe técnica** que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o **perfil dos profissionais** que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente [o que não aconteceu no presente edital].

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade **sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação**, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Somente depois de vencedor da licitação é que deverá o particular comprovar a disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela administração e a comprovação de vínculo empregatício, que poderá ser comprovado mediante contrato de prestação de serviços.

A exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo ser suprimida dos editais.

Nesse sentido, vejamos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

"Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência



que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de modo que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto às instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. **Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto**". (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414)

Ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos.

No Acórdão 199/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, na medida em que não traçou, de forma justificada, o perfil dos profissionais imprescindíveis para a composição da equipe técnica e requerendo, mesmo assim, a apresentação da relação nominal desses integrantes. Por essa razão, o Ministro-Relator, ao proferir seu voto, aduziu que:

- "11. No mérito das alegações da empresa Makri Construções Ltda., vou dar início pelo contido no Anexo VII do edital, segundo o qual a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos, preenchendo um formulário específico (peça 3, p. 155).
12. **Verifica-se que se estipulou a necessidade de equipe técnica de no mínimo três componentes, porém sem definição de qual a formação ou experiência exigida para cada um, exceto no tocante ao responsável técnico, não havendo, portanto, justificativas suficientes para tal exigência.**
13. Da consulta aos documentos relativos ao julgamento da Concorrência (peça 1), observa-se que o não preenchimento correto do referido formulário por parte da Representante também constou como um dos fundamentos para a sua inabilitação no certame.
14. **Embora o Iphan/AL tenha manifestado entendimento acerca da inadequação do item em questão, o qual será retirado nos próximos certames (item 19 da instrução reproduzida no Relatório antecedente), ele deve ser considerado como impropriedade que macula a Concorrência ora em análise.**" (grifou-se)

No mesmo sentido:

**"O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade. O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate**



nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

'12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de licitantes aventureiros e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.'

Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato." [4] (grifou-se) (TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário.)

"3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da **indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação**, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, **impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade**, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara); 3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuírem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superior disponíveis para cada lote que a empresa pretenda participar, sendo que, para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução". [3] (grifou-se) (TCU. Acórdão 1396/2012. Plenário.)

Destarte, ainda que seja possível ao ente licitante definir em edital a composição mínima da equipe técnica necessária para executar o objeto contratual, isto deve ser realizado com cautela e razoabilidade, em face de justificativa técnica adequada, sob pena de restrição indevida do universo de competidores do certame.

E para comprovação de atendimento a este requisito, a rigor, **o licitante não é obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe**, mas sim declaração formal de disposição desse pessoal técnico especializado.

Apesar dessa ilegalidade exigida neste edital, conforme já restou demonstrado, essa empresa licitante colacionou no processo licitatório declaração com os nomes dos referidos profissionais disponíveis, bem como sua qualificação técnica e contrato de prestação de serviços com esta empresa.

Fica claro, dessa forma, que este recorrente foi além do necessário, apresentando não somente uma declaração formal de disposição de pessoal técnico especializado, mas



uma declaração **NOMINAL** do pessoal técnico especializado e disponível para a prestação dos serviços.

Dando respaldo ao poder de cautela da administração, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

"Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou **"evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal



determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2023.08.10.1**, é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

Repare que os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 20, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual.

O rol do Artigo 28 da Lei 8.666/93 é taxativo, não devendo sob nenhuma hipótese haver a exigência de documento estranho aos elencados no aludido dispositivo, sob pena de ferir o princípio da competitividade, com fulcro no Art. 30, 1 da Lei 8.666/93.

Conforme fartamente demonstrado, a própria Lei nº 8.666/93 não faz esse tipo de exigência (Certificado de Registro Cadastral para fins de habilitação), como se pode interpretar da leitura de diversos de seus dispositivos (artigos 28, 32, 34 a 36). Portanto, configura-se a ilegalidade da referida exigência.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.



## V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

Conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, desta forma, requer a sua **HABILITAÇÃO**, visto que a inabilitação da empresa não merece prosperar.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

F. DENILSON F. DE  
OLIVEIRA  
EIRELI:22523994000163

Assinado de forma digital por F.  
DENILSON F. DE OLIVEIRA  
EIRELI:22523994000163  
Dados: 2023.09.27 13:57:52  
-03'00'

Itaiçaba - CE, 27 de setembro de 2023.

**Francisco Denilson Freitas de Oliveira**  
CNPJ: 22.523.994/0001-63  
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com)